



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**LEI Nº 2.626, DE 26 DE ABRIL DE 2010.**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no *placard* do  
Município no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

JANE APARECIDA FERREIRA

=Responsável pelo *placard*=

Define os créditos de pequeno valor para os fins  
previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal,  
e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para os fins previstos nos §§ 3º e 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Morrinhos, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, no sistema de protocolo da Prefeitura Municipal, observada a respectiva ordem de apresentação.

**Art. 3º** O órgão competente da Prefeitura Municipal deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 2.221, de 23 de fevereiro de 2006.

Morrinhos, 26 de abril de 2010; 164º de Fundação e 127º de Emancipação Política.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS  
=Prefeito=

VALDEMAR VIEIRA NUNES  
=Secretário de Finanças=

Aloizo Francisco do Nascimento

Onofre Rosa Alexandre



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 15 DE ABRIL DE 2010**

Ilustres Edis,

Através da Lei Municipal nº 2.221, de 23 de fevereiro de 2006, foi regulamentado, no âmbito do Município de Morrinhos, o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

Referidos dispositivos constitucionais têm a seguinte redação (*verbis*):

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

Como se vê, o § 3º acima transcrito estabeleceu que independe de expedição de precatórios, o pagamento de obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, definidas em lei como sendo de pequeno valor.

Por esta razão foi que a Lei Municipal nº 2.221/2006 definiu como de pequeno valor o débito de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), limite este atualizável anualmente.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, incluiu um § 4º ao referido art. 100, com a seguinte redação (*verbis*):

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

Esclareça-se que o valor do maior benefício do regime geral de previdência social é anualmente reajustado pelo INSS, sendo, hoje, de R\$ 3.416,54 (três mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

De outro lado, a citada Emenda Constitucional 62/2009, inseriu, também, um artigo 97, com vários parágrafos, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal/1988, sendo que no parágrafo 12 desse artigo 97 dispôs que (*verbis*):

*Art. 97. ....*

*§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*

*I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;*

*II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.*

Verifica-se, portanto, que se o Município de Morrinhos não editar sua lei estabelecendo que os créditos de pequeno valor não poderá ser superior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, poderá a Administração Municipal ser obrigada a pagar sem precatório, ou seja, de imediato, toda e qualquer sentença judicial no valor de até 30 (trinta) salários mínimos, o que, à toda evidência, inviabilizaria, por completo, a manutenção dos diversos programas sociais da Prefeitura.

Aprovando a presente proposta, Vossas Excelências estarão propiciando que a legislação municipal atenda ao comando da Lei Maior de nosso País.

Morrinhos, 15 de abril de 2010.

**CLEUMAR GOMES DE FREITAS**  
**=Prefeito=**